



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.000144/2005-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA.  
COMPENSAÇÃO NEGADA

Não deve ser homologada a compensação, quando não restarem comprovadas as certeza e liquidez do crédito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

José Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri, Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Marcos Roberto da Silva.

## Relatório

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) para liquidar débitos de PIS, do período de agosto a dezembro de 2002, e COFINS, de novembro e dezembro de 2002, com créditos de COFINS, originados no processo n° 10140.002416/2004-53 (Pedido de Restituição - PER) e derivados de pagamentos indevidos ocorridos no período de setembro de 1994 a janeiro de 1997.

O PER foi indeferido (Despacho decisório, fls. 64 a 66) e, conseqüentemente, os DCOMP não homologados (Despacho Decisório, fls. 69 a 71).

No processo n° 10140.002416/2004-53 (PER), a fiscalização entendeu que havia expirado o prazo para pleitear a restituição.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente. Interpôs recurso voluntário, porém também sem êxito. Contudo, obteve decisão favorável em recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cujo Acórdão n° 9303-002.334 (fls. 175 a 180) foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1996*

*COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
PRESCRIÇÃO.*

*O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar n° 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1994 e dezembro de 1996, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido"*

A CSRF, então, determinou o retorno do processo à DRJ, para julgamento das demais questões de mérito. A DRJ, por sua vez, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora confirmasse a legitimidade do crédito.

Entretanto, apesar de intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada. Com isso, o processo n° 10140.002416/2004-53 (PER) retornou à DRJ, que proferiu a seguinte decisão, por meio do Acórdão n° 04-36.182 (fls. 188 a 191):

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO.*

*O direito à restituição do indébito tributário depende da prova de que houve efetivo pagamento e de que o valor pago é superior ao devido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

O contribuinte não recorreu da decisão acima, pelo que deve ser considerada como definitiva na esfera administrativa.

Volto ao presente processo, cujo nº é 10140.000144/2005-38, em que se discute exclusivamente as declarações de compensação (DCOMP), lastreadas no crédito originado no acima tratado processo nº 10140.002416/2004-53.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 69 a 71), a fiscalização não homologou a compensação (DCOMP), pois o PER no qual se baseava não fora homologado.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, assim resumida na decisão de primeira instância:

"A requerente impugnou a decisão alegando que, embora no processo administrativo nº 10140.002416/2004-53 o crédito tenha sido preliminarmente indeferido com base na decadência, esta não ocorreu no que concerne à pretensão de obter restituição dos valores pagos a título de Cofins. Afirmou ela que restituição é um direito subjetivo a uma prestação e, por isso, está sujeita à prescrição e não à decadência, como entendeu a autoridade administrativa. A compensação, sim, sendo um direito potestativo, estaria sujeita à decadência. Entretanto, tal efeito depende de lei que o preveja, não se admitindo a decadência nem por presunção, nem por analogia.

Aduziu que o prazo para pleitear restituição de valores pagos indevidamente em relação a tributo sujeito a lançamento por homologação é, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação expressa ou, como ocorre na maioria dos casos, com a homologação tácita. Porém, nas hipóteses de lei inconstitucional, o termo de início será a data da declaração de inconstitucionalidade.

Sustentou ainda que a compensação objeto do presente processo não se confunde com aquela de que cuida o art. 170 do CTN, uma vez que esta é norma dirigida à autoridade administrativa e abrange créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, do contribuinte contra a Fazenda. Ao contrário, as compensações do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 se referem a valores pagos indevidamente a título de tributo, sendo a norma autorizadora da compensação voltada para o contribuinte e aplicável a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A restituição e a conseqüente compensação teriam fundamento no disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, art. 165 e art. 168, inciso I, todos do CTN.

Pugnou, ao final, pela homologação das compensações e pela restituição dos créditos pleiteados no processo administrativo nº 10140.002416/2004-53."

Em 22/02/08, a DRJ em Campo Grande (MS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 04-13.643 (fls. 126 a 130) foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996*

*COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.*

*Não pode ser homologada a declaração de compensação cujo crédito não se apresenta revestido de certeza e liquidez.*

*Compensação não Homologada"*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 134 a 141), aduzindo, em suma, que:

- não teria ocorrido a decadência do crédito;
- a Autoridade Administrativa tinha o dever de intimar o contribuinte a comprovar a legitimidade dos créditos e não simplesmente indeferir a restituição, em função de suposta decadência; e
- é nulo o procedimento de cobrança de tributos não regularmente constituídos, porém apenas em decorrência de inclusão em DCTF ou compensações não homologadas.

Este colegiado, por três vezes, converteu o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento do feito até a prolação da decisão administrativa definitiva no processo nº 10140.002416/2004-53:

- i) por meio da Resolução nº 2803-00.007 (fls. 152 a 155), de 01/06/09, em função de à época o processo nº 10140.002416/2004-53 (PER) estar pendente de exame pelo CARF;
- ii) por meio da Resolução nº 3801-000.217 (fls. 1 a 3), de 09/08/11, no momento em que o processo nº 10140.002416/2004-53 (PER) encontrava-se em grau de recurso especial à CSRF; e
- iii) por meio da Resolução nº 3801-000.795 (fls. 183 a 186), de 20 de agosto de 2014, quando o processo nº 10140.002416/2004-53 (PER) aguardava reexame pela DRJ, após ter sido àquela instância devolvido pela CSRF.

Conforme acima mencionado, no presente momento, já foi proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10140.002416/2004-53 (PER): a DRJ julgou improcedente o pedido de restituição (Acórdão 04-36.182) e o contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Diante disto, a contenda em questão retornou ao CARF. Foi distribuído para este relator e incluído na pauta para julgamento nesta reunião.

É o relatório.

## **Voto**

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, o processo versa sobre a não homologação dos Pedidos de Compensação (DCOMP), lastreados em supostos créditos de COFINS, derivados de pagamentos indevidos ocorridos no período de setembro de 1994 a janeiro de 1997. Estes créditos foram objetos de Pedido de Restituição (PER) e formaram o processo nº 10140.002416/2004-53.

Ocorre que, em sede deste processo nº 10140.002416/2004-53, foi proferida decisão administrativa definitiva, negando o direito aos créditos. Diante deste fato, torna-se insubsistente os DCOMP e, por conseguinte, absolutamente desnecessária a apreciação dos argumentos de defesa contidos no recurso voluntário.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.